



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00161/2023

Data de autuação
09/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 223/2022 -INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00223/2022

Data de autuação
24/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/05/2022 09:37:29	Data da assinatura:	24/05/2022 09:39:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
24/05/2022

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável” no Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de setembro.

Parágrafo único. No decorrer da referida semana poderão ocorrer atividades destinadas ao incentivo e ao desenvolvimento do turismo sustentável, no intuito de ensejar a conscientização da população e sobretudo dos turistas sobre a importância do binômio turismo e sustentabilidade.

Art. 2º São objetivos da “Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável”:

I – a compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade;

II – o uso sustentável dos recursos naturais;

III – a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável;

IV – a valorização da história, da cultura e da gastronomia locais;

V – a criação e o aprimoramento de infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo.

Art. 3º O poder público poderá realizar parcerias com entidades do setor privado no sentido de implementar atividades alusivas à referida semana.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DEP. ROMEU ALDIGUERI

PDT

JUSTIFICATIVA

Dentre os grandes desafios a serem enfrentados pela nossa civilização na atualidade, a necessidade da preservação do meio ambiente merece atenção e ações que garantam a manutenção de condições de vida no planeta para além do tempo presente. É urgente que fomentemos a cultura da sustentabilidade no sentido de garantirmos o direito à vida para as gerações futuras, bem como para nós mesmos.

Dentre as atividades econômicas que possuem melhores condições de dialogar com essa perspectiva, o turismo merece destaque, por ser uma verdadeira “indústria sem chaminé”. Mais ainda se implementado especialmente dentro do viés da sustentabilidade, contribuindo decisivamente na consolidação de uma cultura preservacionista que favoreça ao desenvolvimento e à sustentabilidade.

O turismo sustentável atende simultaneamente às necessidades dos turistas, protegendo e ampliando oportunidades de uma vida saudável e de um futuro melhor. Busca também a satisfação das necessidades econômicas, sociais e ambientais, respeitando a integridade cultural, os processos ecológicos essenciais, a diversidade biológica e os sistemas que garantem a vida e a história local. Em suma, podemos afirmar que o turismo sustentável prima pela responsabilidade ambiental, sendo assim reconhecido como alternativa para o desenvolvimento de muitas localidades e ao mesmo tempo do planeta. Daí porque vem sendo amplamente discutido por entidades ambientais espalhadas pelo mundo, governamentais ou não.

Merece, portanto, incentivos e fortalecimento, de maneira que venha efetivamente a contribuir para com o desenvolvimento socioeconômico, a valorização cultural de aspectos como a gastronomia local, gerando oportunidades de emprego e renda em sintonia com os princípios ecológicos.

No tocante à semana escolhida para a celebração dessa importante temática, vale ressaltar que se comemora, anualmente, em 27 de setembro, o Dia Mundial do Turismo, o que enseja a presente propositura de que se defina a última semana de setembro de cada ano como sendo a Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável, numa oportunidade de valorização ao nosso imenso potencial histórico e natural, ricamente espalhado pelo território cearense.

Diante do exposto, segue a presente propositura para a apreciação do Plenário desta ilustre Casa Parlamentar, na expectativa de sua boa acolhida e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2022.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/05/2022 10:58:51	Data da assinatura:	25/05/2022 12:14:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/05/2022

LIDO NA 32ª (TRIÉGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE MAIO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/06/2022 09:56:09	Data da assinatura:	01/06/2022 09:56:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0223/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/06/2022 10:21:20	Data da assinatura:	01/06/2022 10:21:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
01/06/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0223/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	31/08/2022 18:24:56	Data da assinatura:	31/08/2022 18:25:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
31/08/2022

PROJETO DE LEI Nº 0223/2022

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável” no Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de setembro.

Parágrafo único. No decorrer da referida semana poderão ocorrer atividades destinadas ao incentivo e ao desenvolvimento do turismo sustentável, no intuito de ensejar a conscientização da população e sobretudo dos turistas sobre a importância do binômio turismo e sustentabilidade.

Art. 2º São objetivos da “Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável”:

I – a compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade;

II – o uso sustentável dos recursos naturais;

III – a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável;

IV – a valorização da história, da cultura e da gastronomia locais;

V – a criação e o aprimoramento de infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo.

Art. 3º O poder público poderá realizar parcerias com entidades do setor privado no sentido de implementar atividades alusivas à referida semana.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

Dentre os grandes desafios a serem enfrentados pela nossa civilização na atualidade, a necessidade da preservação do meio ambiente merece atenção e ações que garantam a manutenção de condições de vida no planeta para além do tempo presente. É urgente que fomentemos a cultura da sustentabilidade no sentido de garantirmos o direito à vida para as gerações futuras, bem como para nós mesmos.

Dentre as atividades econômicas que possuem melhores condições de dialogar com essa perspectiva, o turismo merece destaque, por ser uma verdadeira “indústria sem chaminé”. Mais ainda se implementado especialmente dentro do viés da sustentabilidade, contribuindo decisivamente na consolidação de uma cultura preservacionista que favoreça ao desenvolvimento e à sustentabilidade.

O turismo sustentável atende simultaneamente às necessidades dos turistas, protegendo e ampliando oportunidades de uma vida saudável e de um futuro melhor. Busca também a satisfação das necessidades econômicas, sociais e ambientais, respeitando a integridade cultural, os processos ecológicos essenciais, a diversidade biológica e os sistemas que garantem a vida e a história local. Em suma, podemos afirmar que o turismo sustentável prima pela responsabilidade ambiental, sendo assim reconhecido como alternativa para o desenvolvimento de muitas localidades e ao mesmo tempo do planeta. Daí porque vem sendo amplamente discutido por entidades ambientais espalhadas pelo mundo, governamentais ou não.

Merece, portanto, incentivos e fortalecimento, de maneira que venha efetivamente a contribuir para com o desenvolvimento socioeconômico, a valorização cultural de aspectos como a gastronomia local, gerando oportunidades de emprego e renda em sintonia com os princípios ecológicos.

No tocante à semana escolhida para a celebração dessa importante temática, vale ressaltar que se comemora, anualmente, em 27 de setembro, o Dia Mundial do Turismo, o que enseja a presente propositura de que se defina a última semana de setembro de cada ano como sendo a Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável, numa oportunidade de valorização ao nosso imenso potencial histórico e natural, ricamente espalhado pelo território cearense.

Encaminhada a referida proposição legislativa à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Opino.

A presente proposta de lei ordinária desponta com o desígnio de instituir a “Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável” no Estado do Ceará, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de setembro.

A *Lex Fundamentalis* concebe o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico do Estado, incumbindo tanto à União como aos Estados, Municípios e Distrito Federal criar condições para seu incentivo e promoção.

É o que se depreende do art. 180 da CF/88, a seguir transcrito:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Percebe-se, assim, que o Poder Constituinte originário, envolto com o desenvolvimento econômico e social do Estado brasileiro, enaltece os princípios gerais da Ordem Econômica que devem ser observados pelos Poderes Constituídos.

Dessa sorte, põe o turismo como fator determinante para o desenvolvimento do Estado, tendo em vista a opção constitucional de estacionar topograficamente o turismo dentro do Capítulo I (dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), referente ao Título VII (da ordem econômica e financeira).

Outrossim, quanto aos princípios regentes da ordem econômica, tem-se, também de acordo com a Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Tais princípios, por conseguinte, não de ser pensados como normas programáticas a serem observadas pelo formulador de políticas públicas – o que, de fato, se constata com as medidas pretendidas na proposição em análise.

Importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne à competência legislativa, aos entes federativos foi destinada a incumbência para:

(i) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (CF/88, art. 23, inc. III);

(ii) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (CF/88, art. 23, inc. IV);

(iii) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (CF/88, art. 23, inc. V).

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre o assunto retratado na propositura.

À primeira vista, portanto, a proposta de lei não se reveste das condições de inconstitucionalidade, dada a competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico acima sublinhada.

Noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Sob esse prisma, estabelece a CF/88, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

No âmbito do Estado do Ceará, a Constituição Estadual igualmente estabelece as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observemos:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária.

Uma vez que o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento, organização estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo; não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos; não trata sobre servidores públicos; e nem acerca de matéria orçamentária, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Por outro turno, não se verifica que a implementação das medidas delineadas na proposição enseje despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus art. 60, I, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

I – aos Deputados Estaduais;

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Imperioso destacar, em antepenúltimo arremate, que apercebe-se que a proposição em análise, tanto por conta do parágrafo único do art. 1º (*No decorrer da referida semana poderão ocorrer atividades destinadas ao incentivo e ao desenvolvimento do turismo sustentável, no intuito de ensejar a conscientização da população e sobretudo dos turistas sobre a importância do binômio turismo e sustentabilidade*), como em face do teor do art. 3º (*O poder público poderá realizar parcerias com entidades do setor privado no sentido de implementar atividades alusivas à referida semana*), retrata temáticas que já são de competência da Secretaria Estadual do Turismo.

Observemos: a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual*, prescreve que compete à Secretaria do Turismo, *verbum ad verbum*:

Art.37. Compete à Secretaria do Turismo:

I - planejar coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros;

II - realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor;

III - estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo;

IV - fomentar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;

V - articular a captação recursos financeiros junto a entidades públicas e privadas nacionais e internacionais para o fomento do turismo;

VI - elaborar e implementar, em parceria com as Secretarias da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, políticas específicas para combate permanente ao turismo sexual;

VII - articular a ampliação e manutenção da infraestrutura para o turismo;

VIII - promover e consolidar a imagem do Ceará como destino turístico;

IX - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Dessa sorte, a eventual implementação das medidas delineadas na proposição não resultam em competências alheias àquelas já relacionadas Lei do Modelo de Gestão do Poder Executivo.

A hermenêutica, como se sabe, é imprescindível à apreensão do real intento de cada norma jurídica. As modalidades de interpretação, verdadeiras ferramentas hermenêuticas, são aptas a estudar o mesmo texto de diversos pontos de vista, focando-se sempre em algum traço do texto a ser analisado mais intensamente.

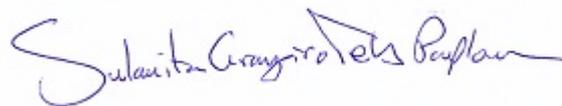
A interpretação teleológica, com efeito, refere-se à finalidade almejada pela norma. Teleologia refere-se à noção de finalidade, de objetivo. A interpretação teleológica, portanto, almeja descobrir a razão finalística que motivou a produção normativa. Descobrir tal razão, que transcende o conteúdo gramatical da norma, é possível interpretá-la de maneira mais eficiente.

A interpretação teleológica, por conseguinte, permite concluir que as determinações contidas no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º do projeto de lei estão abrangidas pelas matérias já atribuídas à competência da Secretaria do Turismo.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0223/2022.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 223/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/09/2022 15:48:50	Data da assinatura:	08/09/2022 15:48:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/09/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 223/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/09/2022 15:15:41	Data da assinatura:	09/09/2022 15:16:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/09/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

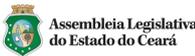
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/09/2022 14:29:01	Data da assinatura:	13/09/2022 14:29:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/09/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00223/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	25/10/2022 15:29:01	Data da assinatura:	25/10/2022 15:29:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
25/10/2022

PROJETO DE LEI Nº 00223/2022 de autoria do deputado **ROMEU ALDIGUERI**

EMENTA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Manifestando-se em torno da proposição, a Procuradoria desta Assembleia Legislativa, ofertou parecer **favorável** à tramitação do Projeto, entende-se que a interpretação teleológica, por conseguinte, permite concluir que as determinações contidas no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º do projeto de lei estão abrangidas pelas matérias já atribuídas à competência da Secretaria do Turismo.

De logo, observa-se a inexistência de impedimentos legais, somos de parecer **FAVORÁVEL** a presente propositura.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2022

AO PROJETO DE LEI N.º 223/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

**SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 1º E O ARTIGO 3º E MODIFICA
OS INCISOS III E V DO ARTIGO 2º, DO
PROJETO DE LEI N.º 223/2022 DE
AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU
ALDIGUERI.**

Art. 1º – Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 3º, bem como modificado os incisos III e V do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 223/2022, de autoria do deputado Romeu Aldigueri, ficando com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

(...)

III – a conscientização e o estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável;

V – **apoio** e o aprimoramento de infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
01 de novembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir e modificar dispositivos do referido projeto pois os mesmo são autorizativos, o que o tornaria inconstitucional, buscando garantir a legalidade da Proposição em comento e nesse sentido evitar inconstitucionalidades uma vez que Entendemos que esta é a melhor redação.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
01 de novembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	03/11/2022 11:20:35	Data da assinatura:	03/11/2022 11:20:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Augusta Brito de Paula

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CICTS		
Autor:	99961 - DEPUTADO NELINHO.		
Usuário assinator:	99961 - DEPUTADO NELINHO.		
Data da criação:	08/11/2022 10:16:14	Data da assinatura:	08/11/2022 10:16:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS

MEMORANDO
08/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NELINHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 223/2022 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	15/12/2022 17:56:06	Data da assinatura:	15/12/2022 17:57:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
15/12/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 223/2022 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

Autor: Deputado Romeu Aldigueri

Relator: Deputado Queiroz Filho

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO
AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

I - RELATÓRIO

O Deputado Romeu Aldigueri submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 223/2022, que **INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 19, onde recebeu parecer favorável.

O Dep. Júlio César Filho, apresentou a Emenda Modificativa Nº 01/2022.

Em 08 de novembro de 2022, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre **a instituição da semana estadual de incentivo ao turismo sustentável no âmbito do Estado do Ceará.**

Conforme explica o nobre Deputado Romeu Aldigueri em sua justificativa:

O turismo sustentável atende simultaneamente às necessidades dos turistas, protegendo e ampliando oportunidades de uma vida saudável e de um futuro melhor. Busca também a satisfação das necessidades econômicas, sociais e ambientais, respeitando a integridade cultural, os processos ecológicos essenciais, a diversidade biológica e os sistemas que garantem a vida e a história local. Em suma, podemos afirmar que o turismo sustentável prima pela responsabilidade ambiental, sendo assim reconhecido como alternativa para o desenvolvimento de muitas localidades e ao mesmo tempo do planeta. Daí porque vem sendo amplamente discutido por entidades ambientais espalhadas pelo mundo, governamentais ou não.

O Dep. Júlio César apresentou a Emenda Modificativa N° 01/2022, com o objetivo de suprimir o parágrafo único do Art. 1° e o Art. 3° e modifica os incisos III e V do Art. 2°, do Projeto em questão. Segundo o autor, a alteração se faz necessária para garantir a legalidade da proposição, afim de evitar inconstitucionalidades.

É importante ressaltar, que o Projeto de Indicação ficará sujeito a uma análise específica do Poder Executivo. Por se tratar de um projeto de indicação, caso haja a viabilidade, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Face o exposto, o Projeto de Lei n°. 223/2022 a instituição da semana estadual de incentivo ao turismo sustentável no âmbito do Estado do Ceará, e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei n°. 223/2022**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri e **FAVORAVELMENTE** à **EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2022**.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA CICTS		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinador:	99961 - DEPUTADO NELINHO.		
Data da criação:	20/12/2022 10:52:20	Data da assinatura:	20/12/2022 10:54:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS

INFORMAÇÃO
20/12/2022

OS DOCUMENTOS Nº12-MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA E Nº13 - PARECER DO RELATOR SAO EXTENSIVOS A COMISSAO DE TRABALHO,ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO.

DEPUTADO NELINHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CICTS		
Autor:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Data da criação:	20/12/2022 11:25:32	Data da assinatura:	20/12/2022 11:25:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 19/12/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/02/2023 11:04:20	Data da assinatura:	14/02/2023 11:59:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/02/2023

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0161/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/02/2023 12:00:01	Data da assinatura:	16/02/2023 12:00:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/02/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 161/2023 - RATIFICAÇÃO DO PARECER EXARADO NO PL 223/2022		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/02/2023 16:35:16	Data da assinatura:	16/02/2023 16:35:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/02/2023

Ratifico, por seus próprios fundamentos, o Parecer exarado nos fólios digitais do PL 223/2022, cujo presente PL objetiva desarquivar.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RELATOR - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/03/2023 11:29:57	Data da assinatura:	28/03/2023 11:31:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00038/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPCN)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	17/04/2023 15:48:42	Data da assinatura:	17/04/2023 15:48:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2023
17/04/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	17/04/2023 15:51:30	Data da assinatura:	17/04/2023 15:52:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
17/04/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 161/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Projeto de Lei está em consonância com o expressos no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, o qual versa que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Além disso, a proposição se encontra em equilíbrio com o disposto no art. 14, I, da Constituição do Estado do Ceará.

É válido e necessário ressaltar que o Dep. Julio Cesar Filho apresentou a **emenda modificativa nº 01/2022**, com vistas a adequar a redação aos perfeitos ditames constitucionais, com supressão do parágrafo único do Art. 1º e do Art. 3º, além de nova redação aos incisos III e V do Art. 2º. Conforme justificou o nobre deputado, a referida emenda busca evitar inconstitucionalidades com a utilização de dispositivos autorizativos.

Em análise de mérito, a ideia tem caráter benéfico para o estado do Ceará. O turismo é um dos motores da economia cearense e merece ser incentivado pelo Poder Público, atribuição esta já inserida no rol de competências da Secretaria de Turismo do Ceará, segundo dispõe a Lei nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018.

Além disso, quanto à legalidade da matéria, a presente proposição não colide com nenhuma norma federal ou estadual, inexistindo, atualmente, legislação que regulamente a presente matéria, cabendo ao Estado do Ceará suplantar aquilo que ainda não foi proposto pelo legislador, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Também, a presente matéria não está no rol de atribuições privativas do Chefe do Executivo Estadual, disposto no art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Verifica-se, em análise, que a proposição se encontra em consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Ante o exposto, opino FAVORAVELMENTE à regular tramitação deste Projeto de Lei nº 161/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri e FAVORAVELMENTE à EMENDA MODIFICATIVA nº 001/2023, de autoria do Deputado Julio Cesar.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2023 09:12:02	Data da assinatura:	03/05/2023 09:12:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/05/2023 15:57:11	Data da assinatura:	03/05/2023 15:57:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01

Regime de Urgência: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 01 /2022 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	04/05/2023 10:33:33	Data da assinatura:	04/05/2023 10:34:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
04/05/2023

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 01
/2022 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2023.**

RELATOR: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda que objetiva suprimir o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 3º e modifica os incisos II e V do artigo 2º do referido projeto de lei.

Conforme explica o autor da emenda, o “objetivo é suprimir e modificar dispositivos do referido projeto pois os mesmos são autorizativos, o que o tornaria inconstitucional, buscando garantir a legalidade da proposição em comento e nesse sentido evitar inconstitucionalidade uma vez que entendemos que esta é a melhor redação.”.

II - ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORAVEL a Emenda Supressiva/Modificativa n.º 01/2022, de autoria do Dep. Júlio César Filho, anexa ao Projeto de Lei nº 161/2023, nos termos delineados.

ANTONIO JERONIMO DE AGUIAR PAULISTA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/05/2023 12:57:25	Data da assinatura:	17/05/2023 13:06:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/05/2023 09:23:54	Data da assinatura:	18/05/2023 10:11:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 40ª (QUADRAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO
AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável no Estado do Ceará, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2.º São objetivos da Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável:

I – a compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade;

II – o uso sustentável dos recursos naturais;

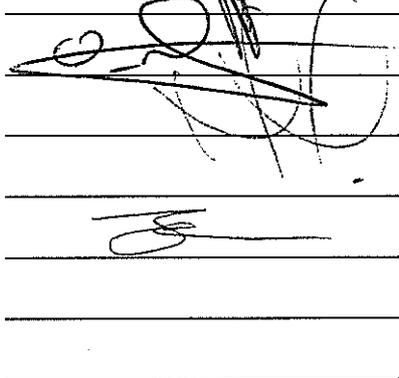
III – a conscientização e o estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável;

IV – a valorização da história, da cultura e da gastronomia locais;

V – o apoio e o aprimoramento de infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de maio de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº099 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.373, de 25 de maio de 2023.
(Autoria: Juliana Lucena)

DECLARA E INSTITUI O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE A CAPITAL CEARENSE DA BICICLETA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Declara e institui o Município de Limoeiro do Norte a Capital Cearense da Bicicleta.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 25 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.374, de 25 de maio de 2023.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável no Estado do Ceará, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2.º São objetivos da Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável:

I – a compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade;

II – o uso sustentável dos recursos naturais;

III – a conscientização e o estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável;

IV – a valorização da história, da cultura e da gastronomia locais;

V – o apoio e o aprimoramento de infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 25 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.375, de 25 de maio de 2023.
(Autoria: Juliana Lucena)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A MULHER NA INTERNET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet, a ser comemorado anualmente, no dia 7 do mês de fevereiro.

Art. 2.º O Dia Estadual de Combate a Crimes Contra a Mulher na Internet passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 25 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.376, de 25 de maio de 2023.
(Autoria: Júlio César Filho)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o parágrafo único do art. 2.º, bem como adicionados o § 2.º ao art. 2.º e o art. 3.º à Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021, sendo renumerados os demais artigos, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes números de contatos: disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado do Ceará), bem como o contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência Thina Rodrigues, para onde poderão ser direcionadas denúncias, reclamações e orientações.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas.

Art. 3.º Vetado.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.477, de 26 de maio de 2023.

PROMOVE A DESIGNAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa de órgão estadual enquanto não nomeado o dirigente que ficará, em definitivo, responsável pela respectiva pasta; DECRETA:

Art. 1.º Fica designado, no período de 27 de maio a 03 de junho de 2023, FRANCISCO JOSÉ MOURA CAVALCANTE, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Casa Civil, para responder, interina e cumulativamente, pelo expediente do cargo de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

